Butiá, 24 de janeiro de 2025.

Senhores (as) Vereadores (as):

Encaminho o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade proibir, no âmbito do município de Butiá, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifícios que produzam efeitos sonoros.

O conteúdo da proposição em análise é de extrema importância para o bem-estar geral da vida animal e humana - especialmente das pessoas que sofrem com transtornos do espectro autista -, tendo em vista que o estrondo poderá desencadear estresse, ansiedade, problemas comportamentais, assim como o aumento do risco de ataques cardíacos, convulsões ou até mesmo ensejar uma audição prejudicada.

Em maio de 2023, o Supremo Tribunal Federal, com base na proteção do meio ambiente e da saúde, decidiu, por decisão unânime (Recurso Extraordinário (RE) 1210727), que os municípios possuem legitimidade para aprovar leis proibindo a soltura de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

Ainda, em março de 2021, o STF também já havia declarado a constitucionalidade de lei municipal neste mesmo sentido. Naquele processo, inclusive, foi anexado um estudo demonstrando que 63% das pessoas com transtorno autista não suportam estímulos acima de 80 decibéis - enquanto a poluição sonora causada pela explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis. Já quanto à proteção ao meio ambiente, foram mencionados estudos científicos que comprovaram os danos causados pelo ruído dos fogos a diversas espécies animais.

De outro lado, cumpre observar que já há disposição relativa à matéria na Lei n.º 2.685/2012 - Código de Posturas de Butiá – que disciplina acerca do Programa Municipal de Controle da Poluição Sonora, especificamente em seus artigos 156 e 157, inciso IV, determinando ser de descumprimento a esta a seguinte definição: "ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais". Sendo assim, o projeto

possui o intuito de efetivamente fazer cumprir uma determinação legal já imposta no município.

Diante do exposto, verifica-se que a lei tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde dos animais e da população residente em Butiá, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos colegas para a sua aprovação.

Atenciosamente,

DEIVITH CAMARGO
Vereador

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 4440/2025

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA OU A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS QUE PRODUZAM EFEITOS SONOROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEFERSON SALATIEL DOS SANTOS VIEIRA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Butiá, a queima, a soltura, e o manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora como estouros e estampidos.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos eventos públicos e privados.

Art. 2º. O manuseio ou a utilização para a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa e de penalidades.

Art. 3º. Fica admitido o uso dos chamados fogos de artifício "sem barulho" - aqueles que produzem ruídos de baixa intensidade -, também conhecidos como "fogos com efeito de vista" assim denominados os que apenas produzem efeitos visuais sem estampidos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se fogos de artifícios sem barulho os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme o decreto federal nº 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.

Art. 4º. A fiscalização ficará por conta da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 5º. A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, será procedida advertência e intimação para cessar a irregularidade, bem como apreensão do material irregular com perdimento deste;

II – em caso de reincidência, será aplicada multa, bem como apreensão do material irregular com perdimento deste;

III – na terceira autuação, será aplicada pena de multa, bem como apreensão do material irregular com perdimento deste. Ainda, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal.

Art. 6º. O valor das multas será regulamentado por meio de Decreto no prazo de 90 (Noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 7º. As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente atuarão cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentara a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em,

JEFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração